CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

39ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA -DIA 26/05/2025

ORADORES: 1º) JONIMAR SANTOS 2º) ADRIANA MEIRELES 3º) IVAN CARLINI

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 1780/25, de autoria do Vereador **Ademir Pontini,** contendo Projeto de Lei que denomina de "Sérgio Luiz Ribeiro Soares" a arquibancada construída pelo Prefeitura Municipal de Vila Velha no campo de futebol da Sociedade Esportiva de Futebol Amador (SEFA), no bairro Glória, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/DESPORTO -
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples **VOTAÇÃO:** Biométrica

---

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 1887/25, de autoria do **Prefeito Municipal,** contendo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bem imóvel municipal à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Vila Velha - APAE.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta **VOTAÇÃO:** Biométrica

---

03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 1901/25, de autoria do Vereador **Rafael Primo,** contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o programa "Banco Municipal de Alimentos", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples **VOTAÇÃO:** Biométrica

---

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 818/25, de autoria do Vereador **Léo Pindoba,** contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a "Política Municipal de Enfrentamento ao Calor Extremo" e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples **VOTAÇÃO:** Biométrica

---

05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 831/25, de autoria do Vereador **Thiagão Henker,** contendo Projeto de Lei que estabelece diretrizes técnicas e normativas para a recomposição e recuperação de pavimentos em vias públicas do município de Vila Velha.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples **VOTAÇÃO:** Biométrica

---

06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 836/25, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira,** contendo Projeto de Lei que cria o Sistema Informativo QR CODE com inclusão para surdos no Município de Vila Velha e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples **VOTAÇÃO:** Biométrica

---

07 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 955/25, de autoria do Vereador **Welber da Segurança,** contendo Projeto de Lei que institui no âmbito rede de escolas do município de Vila Velha a "Campanha Permanente do "Semáforo do Toque", com objetivo de conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples **VOTAÇÃO:** Biométrica

---

08 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 1600/25, de autoria da Vereadora **Adriana Meireles,** contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a "Semana Municipal do Cuidado e Valorização do Educador", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

---

09 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 1626/25, de autoria do Vereador **Alex Recepute,** contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Circuito Esportivo nas Areias das Praias da Região 5", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

---

10 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 1711/25, de autoria do Vereador **Flávio Pires,** contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a "Semana Municipal de Conscientização sobre Brain Rot e Saúde Mental Digital", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

---

11 EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: (1ª sessão)

Processo protocolado sob o nº 1864/25, de autoria do **Prefeito Municipal,** contendo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **IVAN CARLINI, DR. HÉRCULES** e DEVACIR RABELLO	**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO** **PASTOR FABIANO,** GEORGE ALVES e RAFAEL PRIMO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA **THIAGÃO HENKER,** GEORGE ALVES e ALEX RECEPUTE	**COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA** **DEVANIR FERREIRA,** DR. HÉRCULES e RENZO MENDES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS **ADEMIR PONTINI,** IVAN CARLINI e JONIMAR SANTOS	**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO** **JONIMAR SANTOS,** IVAN CARLINI e FDEVANIR FERREIRA
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO **ADRIANA MEIRELES**, WELBER DA SEGURANÇA e THIAGÃO HENKER	**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS** **RAFAEL PRIMO,** RENZO MENDES e ROGÉRIO CARDOSO
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO **DR. HÉRCULES**, FLÁVIO PIRES e ADEMIR PONTINI	**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA** **PATRICK DA GUARDA**, DEVACIR RABELLO e WELBER DA SEGURANÇA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE **ALEX RECEPUTE,** JONIMAR SANTOS e PASTOR FABIANO	**COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES** **PATRÍCIA CRIZANTO**, ADRIANA MEIRELES e ROGÉRIO CARDOSO

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 1903/25, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao professor de artes marciais Hugo Miranda.

---

02 Protocolo nº 1904/25, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao atleta de artes marciais mistas João André Rodrigues Luna de Souza.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1780/2025

Projeto de Lei

Denomina de "Arquibancada Sérgio Luiz Ribeiro Soares" a arquibancada em construção no campo do SEFA, localizado no bairro Glória, no município de Vila Velha/ES, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA,** Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada "**SÉRGIO LUIZ RIBEIRO SOARES**" a arquibancada construída pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, no campo da Sociedade Esportiva de Futebol Amador - SEFA, localizado no bairro Glória, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 12 de maio de 2025.

ADEMIR PONTINI
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1887/2025

Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bem imóvel municipal à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Vila Velha -APAE, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as necessárias medidas legais e administrativas para promover a concessão de uso de bem imóvel municipal à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Vila Velha -APAE inscrita sob o CNPJ nº 05.768.616/0001-20, localizado à Rua Lima, nº 01, Araçás - Vila Velha, ES. CEP: 29.103-017, edificado em terreno do Patrimônio Municipal, cuja área total é de 12.000m² (doze mil metros quadrados) com edificações de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 2º O imóvel será utilizado exclusivamente para oferta de serviço integrados das políticas públicas de Assistência Social, Educação e Saúde, destinado às Pessoas com Deficiência denominado Centro Integrado Familiar para Pessoas com Deficiência Intelectual, Múltipla e Autismo.

Art. 3º A concessão de uso de que trata esta Lei terá prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, mediante acordo entre as partes, justificativa do interesse público e celebração de termo aditivo.

Art. 4º Para efeitos da concessão prevista nesta Lei, o Poder Executivo Municipal dispensa a realização de licitação, na forma do art. 108, § 2º e art. 110 da Lei Orgânica Municipal, dado o presente interesse público.

Art. 5º A posse do imóvel será revertida ao Município, independentemente de indenização, nas seguintes hipóteses:

I - encerramento das atividades da concessionária antes do término do prazo da concessão;

II - desvio da finalidade estabelecida nesta Lei e no Termo de Concessão de Uso;

III - infração a normas ambientais, administrativas ou tributárias.

Art. 6º As condições específicas da concessão serão fixadas em Termo de Concessão de Uso, a ser firmado entre o Município de Vila Velha e a entidade beneficiária, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da Lei poderão ser custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 16 de maio de 2025.

ARNALDO BORGO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1901/2025

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o "Programa Banco Municipal de Alimentos" com a finalidade de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Programa tem como principal objetivo arrecadar junto a agricultores familiares, produtores rurais, sociedade civil, indústrias, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões, restaurantes e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º Para atendimento do disposto nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições: Banco de Alimentos -Programa social que visa a minimizar os efeitos da fome e do desperdício. Sua atuação consiste em captar, selecionar, recondicionar, armazenar e distribuir produtos alimentícios em perfeitas condições de consumo e entregá-los a instituições sociais idôneas, possibilitando a complementação alimentar. Segurança Alimentar e Nutricional -consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. Inocuidade dos alimentos -se refere à implantação de políticas públicas que visam garantir que todas as pessoas, em todo o mundo e em qualquer época, tenham o direito de acesso a alimentos com qualidade e na quantidade apropriada e suficiente para uma vida ativa e saudável.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizar e coordenar a coleta, recebimento e distribuição dos alimentos. Parágrafo único. Poderão se habilitar como doadoras, as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social credenciará as entidades habilitadas a distribuição dos alimentos aos beneficiários

Parágrafo único. Quando a distribuição se der na entidade o beneficiário será cadastrado por ela, que também se responsabilizará em atualizar esse cadastro junto à Secretaria de Assistência Social.

Art. 5º Os requisitos para ser cadastrado no programa, a fim de receber alimentos, são:

I - residir no Município de Vila Velha;

II - ou comprovar o cumprimento dos requisitos previstos para inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou comprovar o cumprimento dos requisitos previstos para inscrição no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS –, que realiza o acompanhamento da família.

Art. 6º A distribuição de alimentos aos beneficiários deverá ser realizada preferencialmente por entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º No ato do recebimento a entidade e/ou beneficiário deverá apresentar sua identificação e assinar o Registro Diário de Recebimento de Alimentos com a data do dia e hora.

§ 2º As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de beneficiários e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 3º As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais, conforme previsão da Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD.

§ 4º O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá firmar parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, visando a distribuição de alimentos, sem qualquer ônus para a municipalidade, e desde que a entidade se comprometa a cumprir o disposto nesta Lei, bem como a fornecer a comprovação da entrega do alimento.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá coordenar o Programa, buscando racionalizar a coleta e a distribuição dos alimentos no município de Villa Velha.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá promover campanhas de esclarecimento, incentivo e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 9º Esta Lei será regulamenta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos repasses dos programas federais de alimentação, por meio de emendas parlamentares e parcerias público privadas, sem ônus para a Municipalidade. **Parágrafo único:** O Município, caso entenda necessário, poderá destinar orçamento próprio para a execução deste programa, ficando, desde já, autorizada a suplementação, se necessário.

Art. 11. Compete ao Banco de Alimentos:

I - atuar permanentemente como captadora de alimentos;

II - responsabilizar-se pela entrega dos produtos recebidos;

III - captar, selecionar, armazenar e distribuir todos os produtos às entidades receptoras;

IV - promover visitas de avaliação às entidades doadoras e as que se candidatem a receptoras e cadastrá-las;

V - promover visitas periódicas de acompanhamento e avaliação às entidades receptoras orientando-as quanto ao uso dos alimentos e dos outros produtos;

VI - elaborar materiais educativos que permitam à sociedade conhecer os objetivos do Programa e que incentivem as doações de alimentos;

VII - organizar cursos, palestras, seminários, oficinas e encontros nas áreas sociais e de nutrição como cidadania, organização do almoxarifado, manipulação de alimentos, alimentação saudável, aproveitamento integral dos alimentos, e outros;

VIII - elaborar e disponibilizar relatório acerca do destino das doações aos doadores;

IX - garantir, através de meios próprios ou em parceria com empresas e laboratórios idôneos, a classificação e a certificação da segurança sanitária dos alimentos distribuídos;

X - monitorar a destinação e o uso dos gêneros e dos produtos distribuídos; XI -Elaborar instrumentos de controle ao bom andamento do serviço;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 9º O Banco de Alimentos não poderá receber, em nenhuma circunstância, doações em espécie.

§ 1º Serão aceitas doações de gêneros alimentícios, perecíveis ou não;

§ 2º O Banco poderá receber equipamentos, produtos descartáveis, de limpeza e de higiene pessoal, utensílios e material de papelaria, a serem utilizados, exclusivamente em suas dependências e em plenas condições de uso;

Art. 12. Para atendimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a criar as condições estruturais, administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias ao funcionamento do Banco de Alimentos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 23 de abril de 2025

RAFAEL PRIMO TURRA

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 818/2025

Projeto de Lei

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CALOR EXTREMO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento ao Calor Extremo no município de Vila Velha, com o objetivo de adotar medidas preventivas e emergenciais para proteger a população dos efeitos negativos das ondas de calor, garantindo o bem-estar, a saúde e a segurança dos cidadãos.

Art. 2º A Política Municipal de Enfrentamento ao Calor Extremo terá as seguintes diretrizes:

I - instalação de pontos de resfriamento, como chuveiros e duchas, em locais públicos de grande circulação;

II - implantação de bebedouros públicos em áreas estratégicas da cidade;

III - promoção de campanhas educativas sobre os riscos do calor extremo e medidas de prevenção;

IV - criação de um sistema de alerta municipal para ondas de calor, em parceria com órgãos meteorológicos;

V - estabelecimento de abrigos climatizados temporários em períodos de calor extremo;

VI - incentivo ao plantio de árvores e criação de áreas verdes para mitigar os efeitos das ilhas de calor urbanas;

VII - garantia de acesso à água potável e condições adequadas de sombreamento em locais públicos.

Art. 3º Os pontos de resfriamento e bebedouros públicos deverão ser instalados prioritariamente em:

I - praças, parques e áreas de lazer;

II - terminais de transporte coletivo;

III - regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV -locais com grande concentração de idosos, crianças e pessoas com doenças crônicas.

Art. 4º A gestão e manutenção dos equipamentos e serviços previstos nesta lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, que poderá firmar parcerias com entidades públicas, privadas ou organizações não governamentais para sua implementação.

Art. 5º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento municipal para custear as despesas decorrentes da execução desta lei, sem impacto nas metas fiscais estabelecidas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, definindo os critérios técnicos, os locais de instalação dos equipamentos e os procedimentos necessários para sua implementação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO PINDOBA
Vereador PODEMOS

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 831/2025

Projeto de Lei

EMENTA: Estabelece diretrizes técnicas e normativas para a recomposição e recuperação de pavimentos em vias públicas no Município de Vila Velha, assegurando qualidade, segurança e durabilidade conforme o

'Manual de Restauração de Pavimentos' do DNIT. Define padrões para diferentes tipos de revestimentos, bem como aplicação de materiais de qualidade superior, controle rigoroso e práticas sustentáveis. Prevê sanções para descumprimentos, visando eficiência e desenvolvimento sustentável da infraestrutura viária.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, aprova:

Art. 1º Objetivo. Esta Lei estabelece diretrizes claras e técnicas para a recomposição de pavimentos em vias públicas no município de Vila Velha, com o objetivo de garantir a segurança, durabilidade e conforto das mesmas. As intervenções seguirão integralmente as orientações técnicas e procedimentos descritos no "Manual de Restauração de Pavimentos" do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), promovendo melhorias contínuas na infraestrutura viária.

Art. 2º Campo de Aplicação.

I. Aplica-se esta Lei a todas as intervenções de recomposição, restauração e manutenção de pavimentos em vias públicas municipais, abrangendo projetos realizados pelo poder público ou por particulares. Este artigo inclui especificamente:

a) Pavimentos de asfalto e suas variantes;

b) Blocos intertravados de concreto;

c) PAVI’s e pavimentos de paralelepípedos;

d) Superfícies em concreto simples ou armado.

II. Incluem-se, ainda, as intervenções necessárias em decorrência de obras subterrâneas, ampliações de redes de infraestrutura ou danos causados por eventos naturais, seguindo os métodos de inspeção e restauração previstos no "Manual de Restauração de Pavimentos " do DNIT.

Art. 3º - Diretrizes Gerais.

I. Todas as intervenções de recomposição de pavimentos em vias públicas deverão:

a) Priorizar a segurança e a funcionalidade das vias;

b) Utilizar métodos que aumentem a longevidade da estrutura viária;

c) Alinhar-se às boas práticas de engenharia e sustentabilidade ambiental descritas no manual do DNIT.

II. Antes do início das obras, deverá ser realizado um estudo técnico abrangente contendo:

a) Avaliação detalhada do estado atual do pavimento;

b) Identificação das causas das patologias encontradas; c) Elaboração de soluções técnicas mais adequadas ao contexto, com base no manual do DNIT.

III. As técnicas de recomposição incluirão:

a) Fresagem e recapeamento para recuperação de camadas superficiais;

b) Reconstrução total ou parcial em caso de danos estruturais severos;

c) Reciclagem de materiais sempre que possível, para reduzir custos e impactos ambientais;

d)Reparos específicos para blocos intertravados, com reposicionamento ou substituição adequada;

e) Nivelamento e preenchimento de pavimentos de concreto e paralelepípedos.

IV. Garantia de controle rigoroso da qualidade em todas as fases das obras, conforme as normas técnicas do DNIT e regulamentações locais.

Art. 4º - Responsabilidades.

I. Fica a cargo do Executivo Municipal destinar a Secretaria que achar competente para:

a) Fiscalizar e acompanhar todas as etapas das intervenções;

b) Estabelecer padrões de qualidade e cronogramas claros para execução dos projetos;

c) Exigir conformidade dos métodos aplicados com o manual do DNIT.

II. As empresas contratadas ou concessionárias devem:

a) Cumprir integralmente as normas estabelecidas por esta Lei;

b) Manter registros detalhados de todas as intervenções realizadas;

c)Responder por eventuais não conformidades, com aplicação de sanções administrativas, contratuais e legais.

Art. 5º - Sustentabilidade.

I. Todas as intervenções deverão incorporar práticas sustentáveis, incluindo:

a) Uso prioritário de materiais reciclados e tecnologias que reduzam o consumo de recursos naturais;

b) Adoção de métodos que minimizem emissões de gases poluentes;

c) Planejamento para evitar o descarte inadequado de resíduos gerados durante as obras;

d) Alinhamento com os critérios de sustentabilidade apresentados no "Manual de Restauração de Pavimentos " do DNIT.

Art. 6º - Capacitação e Atualização. O Município implementará programas contínuos de capacitação para os profissionais envolvidos nas obras de pavimentação, abrangendo:

a) Atualização sobre normas e tecnologias aplicáveis;

b) Práticas de sustentabilidade e redução de impactos ambientais;

c) Novas técnicas para pavimentos especiais, como blocos intertravados e concreto armado;

d) Formação específica sobre os métodos descritos no "Manual de Restauração de Pavimentos " do DNIT.

Art. 7º - Penalidades.

I. O descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

a) Advertência formal para casos de infrações leves;

b) Multa administrativa proporcional ao dano causado ou à gravidade da infração;

c) Suspensão temporária ou definitiva da autorização para execução de obras em vias públicas no município.

II. As penalidades serão aplicadas pela Secretaria de Obras e Infraestrutura ou a que o poder executivo destinar, devendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º - Penalidades Adicionais.

I. Em caso de reincidência ou danos graves, poderão ser aplicadas penalidades adicionais, como:

a) Reparação integral dos danos causados, às custas do infrator; b) Inclusão em cadastro municipal de empresas inadimplentes com sanções contratuais futuras; c) Encaminhamento do caso às autoridades competentes para responsabilização civil e penal, quando aplicável. Art. 9º - Desníveis e Recalques

I. A recomposição de pavimentos deve eliminar desníveis e recalques que comprometam a segurança e funcionalidade das vias públicas, garantindo conformidade com o 'Manual de Restauração de Pavimentos' do DNIT.

II. O pavimento restaurado deve manter nivelamento adequado, assegurando a drenagem eficiente, estabilidade estrutural e conforto dos usuários, utilizando material de qualidade igual ou superior ao existente.

III. A Secretaria de Obras e Infraestrutura ou a que o poder executivo destinar, será responsável por fiscalizar as obras e exigir relatórios técnicos que comprovem a conformidade da recomposição com os padrões de nivelamento e compactação estabelecidos pelo DNIT.

IV. Nas obras de recomposição de pavimentos, deverão ser observados e corrigidos desníveis e recalques que possam comprometer a segurança e a funcionalidade das vias públicas.

Art. 10. Disposições Transitórias e Finais.

I. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. As obras em andamento na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às novas diretrizes, no que couber.

Vila Velha, 04 de fevereiro de 2025.

THIAGÃO HENKER
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 836/2025

Projeto de Lei

Cria o Sistema Informativo QR CODE com inclusão para surdos no Município de Vila Velha e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de Vila Velha.

Art. 2º Nos locais de interesse de informação dos munícipes e turistas será afixado, em base com visibilidade e fácil acesso, um adesivo ou painel com QR CODE.

§ 1º Incluem-se como locais de informações: placas de logradouro, edificações tombadas, praças, monumentos, casas de cultura, esculturas, pontos turísticos em geral.

§ 2° O adesivo ou painel QR CODE conterá informações históricas e de relevância sobre os espaços, lugares ou homenageados, incluindo vídeo com informações também em Libras para acessibilidade de surdos.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 18 de fevereiro de 2025.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 955/2025
Projeto de Lei

INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, A CAMPANHA PERMANENTE DO "SEMÁFORO DO TOQUE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das escolas do município de Vila Velha, a campanha permanente sobre o “semáforo do toque”, dedicada ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º À critério dos gestores, a campanha sobre o “semáforo do toque” será realizada através de atividades de conscientização, prevenção, orientação, acompanhamento e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º A campanha permanente do “semáforo do toque” será realizada por meio de cartaz com a figura de um menino e de uma menina, que deverá conter as características descritas no anexo I desta lei.

Parágrafo único. O cartaz e a placa deverão conter, ainda, a seguinte informação:

“PEDOFILIA É CRIME! DENUNCIE! NÃO SE CALE!
CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE – DISQUE 100
CONTRA ABUSO SEXUAL – DISQUE 190”

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fomentar, através de convênios ou parcerias com a iniciativa privada, empresas, associações ou órgãos privados, a campanha permanente do “semáforo do toque” sobre a importância e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de convênios ou parcerias com a iniciativa privada, empresas, associações ou órgãos privados e estatais, com o objetivo de estimular a campanha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vila Velha, ES, 24 de fevereiro de 2025.

WELBER DA SEGURANÇA
VEREADOR